



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIRA
* Pra cuidar de você *

PROJETO DE LEI N.º 009/2023, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
Recebido em: 07/02/2023
RUBRICA

INICIATIVA: EXECUTIVO.

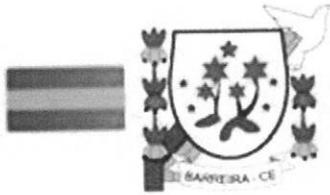
EMENTA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO INCISO IX DO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar através de processo seletivo simplificado, por meio de prova de conhecimentos e de títulos, em razão de excepcional interesse público, para as seguintes áreas:

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar de creche	35 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Coral	01 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Flauta	01 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Violão	01 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Capoeira	05 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Jiu- Jitsu	01 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Artes	01 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Teatro	01 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Dança	01 + CR	100h	R\$ 1.302,00
Instrutor de Acordeon	01 + CR	100h	R\$ 2.000,00
Maestro	02 + CR	100h	R\$ 2.000,00
Psicóloga	02 + CR	200h	R\$ 3.000,00
Psicopedagoga	03 + CR	200h	R\$ 2.000,00





Artigo 2.º As contratações realizar-se-ão através de processo seletivo simplificado de prova de conhecimento e análise de títulos.

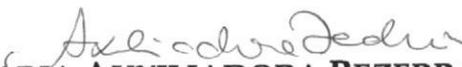
Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal, respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados/classificados neste processo seletivo, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 3.º Os profissionais contratados por meio desse processo seletivo terão seus contratos firmados com duração inicial de 06 (seis) meses, e independentemente de nova autorização legislativa, podendo ser prorrogados no período em que perdurar a necessidade e interesse público, com prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

Artigo 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos financeiro retroagirem a 1.º de fevereiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR BENEDITO TORRES, AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS).


Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIRA
* Pra cuidar de você *

SUA EXCELÊNCIA, VEREADOR MANUEL WILTOM MOURA DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL BARREIRA, CEARÁ.

MENSAGEM

PROJETO DE LEI N.º 009/2023, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.
INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO INCISO IX DO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Ínclitos Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei visando autorização para a contratação temporária de pessoal para atuar, principalmente no ensino integral que começa a ser uma realidade em nosso município.

Tal contratação está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX nos seguintes termos: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

A necessidade de contratação de servidores não concursados, por tempo determinado, justifica-se em presença da obrigatoriedade da manutenção dos serviços públicos, considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em seu Tema 1150.



Aprovado 07/02/2023



Os servidores contratados pela Administração Pública, para o exercício de função pública, com suporte no inciso IX, do art. 37, da CF são também prestadores de serviços eventuais para o atendimento transitório de substituição de pessoal regularmente investido em cargo ou emprego público ou acréscimos extraordinários de serviço não previsto. Ao serem contratados não são investidos em cargo público.

No âmbito federal, é a Lei 8.745/93 que dispõe sobre contratação temporária.

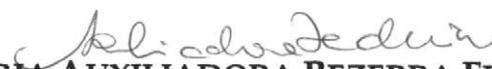
As contratações de excepcional necessidade pública são, em regra, precedidas de processo seletivo simplificado, devendo se dar ao edital ampla publicidade.

Portanto, dentro do permissivo do art. 37, IX da CF, está o Município autorizado a contratar, desde que tal contratação esteja devidamente regulamentada em lei local. E é o que fazemos agora; buscando melhorar a legislação vigente, apresentamos este novo projeto, que supre deficiências da lei anterior.

Por fim, como se extrai da presente justificativa, as contratações não terão natureza permanente, e não apresentam tal propósito, mas, contrariamente, serão realizadas em caráter excepcional.

Na certeza de contar com o apoio e a sensibilidade dos membros dessa Egrégia Casa, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desse r. Parlamento, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração e, dada a relevância da matéria, solicito **URGÊNCIA, nos termos do RI desta Casa**, na apreciação do projeto que ora submeto.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR BENEDITO TORRES, AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS).


Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL

